



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1157611-87.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO GETULIO DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1157611-87.2023.8.26.0100

Origem: **Foro Regional de Itaquera/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Daniel Fabretti

Recorrente: **Antonio Getulio dos Santos Silva Justiça Gratuita**

Recorrida: **Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01766

Apelação cível. Ação revisional. Empréstimo pessoal consignado. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora em relação à taxa de juros remuneratórios. Limite do custo efetivo total da operação previsto na Instrução Normativa do INSS/PRES nº 125 de 9 de dezembro de 2021, vigente à época da contratação. Ajuste acostado pela parte ré (fls. 109) comprovando que os juros incidentes são de 2,14% a.m., idêntico ao limite legal previsto na norma de regência. Abusividade não configurada. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Instrução normativa que limita apenas a taxa de juros remuneratórios, não havendo previsão de controle específico sobre o CET. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 131/137, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados em ação de revisão de contrato c.c repetição do indébito, condenando-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Apela a autora sustentando a abusividade da taxa de juros, nos termos da Instrução Normativa do INSS. Pede a revisão contratual, mediante aplicação Instrução Normativa nº 125/2021, que limitaria o custo efetivo total da operação (CET) a 2,14% ao mês. Por conseguinte, requer a inversão do ônus de sucumbências, com fixação de

honorários advocatícios por equidade, no valor de R\$ 1.500,00 (fls. 142/154).

Contrarrazões às fls. 158/159.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fls. 56).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não** comporta provimento.

A parte autora alega a abusividade dos juros contratados em contrato de empréstimo pessoal consignado, por serem superiores ao limite previsto na Instrução Normativa do INSS nº 125/2021, requerendo a alteração da taxa de juros total para 2,14% ao mês.

Primeiramente, a apelante não discute a contratação do empréstimo consignado com o banco réu, limitando a desconformidade à alegada abusividade da taxa de juros, que, segundo a recorrente, é superior àquela estipulada pela Instrução Normativa do INSS.

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato em discussão fora firmado em 18 de março de 2022, com previsão de juros remuneratórios de 2,14% ao mês e 28,93% ao ano (fls. 109).

Sabe-se que as operações de crédito consignado são regidas pela Lei nº 10.820/2003 (com redação alterada pela Lei n. 13.172/2015). E, no que se refere à incidência dos descontos sobre proventos de aposentadoria, o art. 6º, § 1º, da referida legislação prevê:

“Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:
(...)

V - os encargos a serem cobrados para remuneração de operacionalização das consignações, inclusive o ressarcimento dos custos operacionais” [destaquei]

Observando tal disposição, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) editou a Instrução Normativa n. 28, de 16.05.2008, alterada pela **Instrução Normativa INSS nº 125, de 9 de dezembro de 2021, vigente à época de celebração do contrato (18 de março de 2022 - fls. 110)**, estabelecendo em seu art. 13, inciso II, o seguinte:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR)" [destaquei]

Verifica-se que as suas disposições se referem apenas à limitação da taxa de juros, sem dispor sobre qualquer regramento quanto o Custo Efetivo Total (CET) do contrato.

Assim, não há que se falar em limitação da taxa de juros remuneratórios, uma vez que o contrato em discussão prevê expressamente a taxa de juros de 2,14% ao mês (fls. 109), valor idêntico ao limite previsto na Instrução Normativa acima mencionada (2,14% ao mês).

A Instrução Normativa vigente à época do contrato apenas regula o teto máximo das taxas de juros aplicáveis aos contratos de empréstimos consignados e não o Custo Efetivo Total (CET) das operações bancárias. Desta forma, não se verifica a alegada abusividade.

Com efeito, o valor supostamente superior aduzido pela autora nada mais é do que o Custo Efetivo Total (CET) da operação, nos termos ajustados no contrato.

Cabe registrar que o CET os abrange, como se sabe, *"o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido"* (art. 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020).

Desse modo, é *"natural a divergência entre a taxa de juros remuneratórios do contrato e o equivalente ao custo efetivo total, já que inclusos os tributos, a taxa de juros, tarifas e demais despesas cobradas do cliente. Nesse cingir, os argumentos da autor não prosperam na medida em que não restou comprovada qualquer mácula na contratação, além da prática ser permitida em nosso ordenamento"* (Apelação Cível 1022417-55.2022.8.26.0002; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022).

Com efeito, "o fato de a taxa de juros aplicada ser diferente daquela contratada está justamente no custo efetivo total do contrato, cuja composição abrange os remuneratórios e mais os itens agregados" (Apelação Cível 1001388-14.2024.8.26.0572; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024).

Nesse contexto, veja-se que a disposição da Instrução Normativa citada se refere apenas à limitação da taxa de juros, sem dispor sobre qualquer regramento quanto o Custo Efetivo Total (CET) do contrato.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

*AÇÃO REVISIONAL Empréstimo consignado R. sentença de improcedência Recurso da autora - CUSTO EFETIVO TOTAL - Pleito de limitação do custo efetivo total (CET) Impossibilidade - Artigo 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 1,80% ao mês Abusividade da taxa de juros pactuada não verificada - O custo efetivo total corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxa de juros que não se confunde com a CET, não havendo que se falar em limitação do Custo Efetivo Total do contrato Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Precedentes. Recurso não provido - DANOS MORAIS Não conhecimento - Ausência de pedido específico na inicial Inovação recursal Impossibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância Recurso não conhecido - Sentença mantida - Sucumbência majorada - Recurso não provido, na parte conhecida. (TJSP; **Apelação Cível 1040889-47.2022.8.26.0506; Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 02/09/2024)*

Revisão contratual. Empréstimo consignado. Alegação de que a taxa de juros está em desacordo com a Instrução Normativa do INSS, devendo o CET - Custo Efetivo Total observar a limitação. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Taxa de juros que não supera aquela prevista no art. 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 92 do INSS. Taxa de juros corresponde ao CET - Custo Efetivo Total, que não se confunde com o custo efetivo citado na Instrução Normativa do INSS. A Instrução Normativa limita os juros, não o custo efetivo total. Precedentes. - RECURSO DESPROVIDO"

*(TJSP; **Apelação Cível 1015334-85.2022.8.26.0196; Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023)*

Demonstrado que o limite previsto na Instrução Normativa acima mencionada foi devidamente respeitado pelo Banco apelado, não há que se falar em irregularidade ou ilícito, devendo ser mantido o ajuste em seus termos.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como consectário lógico, majoram-se os honorários sucumbenciais, os quais excepcionalmente devem ser fixados por equidade, na quantia total de R\$ 1.000,00, a fim de remunerar condignamente o advogado da parte adversa, considerando o baixo valor dado à causa e a ausência de condenação e de proveito econômico (art. 85, §2º, § 8º e § 11, CPC). Fica ressalvada a suspensão da exigibilidade, no entanto, em razão da gratuidade concedida à autora (fls. 56).

Carlos Ortiz Gomes

Relator